PROCESSO TC nº 10.210/17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da concessão da **APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais** do Senhor **Franklin Bonfim Barbosa**, Jornalista, Matrícula nº 100.431-0, então lotado na **Universidade Estadual da Paraíba - UFPB**. A aposentadoria foi concedida através da Portaria A nº 1041 (fl. 45), a qual foi expedida pelo então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato, em 07/04/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 57/61), a Auditoria constatou que a aposentadoria em análise se deu no Cargo de JORNALISTA, contudo o beneficiário ingressou no serviço público no Cargo de Técnico em Equipamento de Cinema e Fotografia, não contendo nos autos nenhum documento que comprove o ingresso do mesmo no referido cargo. Também foi constatada a ausência do último contracheque do ex-servidor, necessário à verificação dos cálculos proventuais.

Em razão disso, foi realizada a notificação da Autoridade responsável para que procedesse ao encaminhamento de documentos e/ou esclarecimentos dessas falhas constatadas.

Após as citações devidas, o Gestor da PBPREV encaminhou a esse Tribunal os Documentos TC nº 70604/17; nº 05191/18; nº 24950/18; nº 54908/18; nº 72104/18; nº 07923/19; nº 33145/19; nº 57565/19; nº 75638/19; nº 07249/20; nº 28349/21; nº 33294/21; nº 83085/21 e nº 31637/22.

Na sessão da 1ª Câmara do TCE/PB, datada de 17/02/2022, foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 16/2022,** a qual assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que: a) a atual Gestão da UEPB apresentasse a documentação relativa ao cargo que o *Sr. Franklin Bonfim Barbosa* se enquadre (Assistente Administrativo) e remuneração do respectivo cargo; b) o atual Gestor da PBPREV, após o recebimento das informações solicitadas à UEPB, envie a este Tribunal a Portaria de concessão de aposentadoria do ex-servidor e a implantação dos proventos retificados e atualizados.

Em seguida, após a notificação em razão da Resolução, foi acostado aos autos o Documento TC nº 44527/22, conforme fls. 561/76.

Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica, em seu último pronunciamento, emitiu o *Relatório de Cumprimento de Decisão*, conforme fls. 586/9 dos autos, com as seguintes considerações:

Informou a Auditoria que a Universidade Estadual da Paraíba, dentro do prazo assinado na Resolução RC1 TC n° 16/2022, enviou a esta Corte de Contas documentos acostados às fls. 530/547 que foram objeto de análise pelo Órgão Técnico do TCE/PB, concluindo pelo NÃO cumprimento, conforme relatório às fls. 553/558.

Posteriormente, após a juntada do Documento TC 44257/22 (fls. 561/576), verificou-se que foi enviada pela Universidade Estadual da Paraíba à PBPrev certidão com informações relativas ao cargo que o Sr. Franklin Bonfim Barbosa se enquadra (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO) e a remuneração do respectivo cargo se estivesse em pleno exercício de suas atividades.

Logo, entende esta Auditoria que, embora os documentos enviados a esta Corte não tenham atendido à decisão supramencionada, conforme explanado pela Auditoria anteriormente, com base na documentação juntada recentemente, houve o cumprimento deste item da decisão.

O atual Gestor da PBPREV, após o recebimento das informações solicitadas à UEPB, enviou a este Tribunal a Portaria (de concessão de aposentadoria do ex-servidor) e a implantação dos proventos retificados e atualizados.

Do exame da documentação acostada pela PB PREV às fls. 561/576, observa-se que, com base nas informações prestadas pela Universidade Estadual da Paraíba, o Instituto de Previdência da Paraíba procedeu com a retificação do ato concessório de Aposentadoria dando a respectiva publicidade, conforme documentos

PROCESSO TC nº 10.210/17

às fls. 569/570, respectivamente. Constatou-se ainda que foram retificados os cálculos dos proventos, havendo a implantação dos cálculos retificados, conforme achado de Auditoria às fls. 584.

Conluiu a Auditoria pelo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 16/2022, restando sanada a inconformidade apontada no relatório inicial, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do Ato concessõrio de fls. 569 dos autos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1460/2022, anexado às fls. 592/4 dos autos, considerando o seguinte:

A questão de mérito dos presentes autos se corporifica no ponto da divergência do cargo de ingresso no serviço público em relação ao cargo do qual decorre o ato concessório de aposentadoria em análise.

Em termos claros, o ex-servidor ingressou no cargo de Técnico em Equipamento e Fotografia e o ato de aposentação foi decorrente do cargo de Jornalista.

Após regular instrução processual, o Instituto Previdenciário, a partir das informações apresentadas pelo Órgão de Origem, procedeu as alterações indicadas pelo Corpo Técnico.

Portanto, em sintonia com o entendimento apresentado pela d. Auditoria, a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB apresenta o entendimento pelo cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 016/2022.

EX POSITIS, tendo em vista que o ato de aposentadoria foi retificado, fazendo constar o cargo em que deveria ter sido enquadrado o ex-servidor, além do fato da inexistência de outras irregularidades, a Representante do Órgão Ministerial opinou pela declaração de cumprimento da decisão emanada por esta Corte, com a consequente sugestão pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Franklin Bonfim Barbosa.

É o Relatório!

VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos INTEGRAIS [**Portaria - A - nº 417**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da **PBPREV**, *Sr José Antônio Coelho Cavalcanti*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Franklin Bonfim Barbosa**, Matrícula nº 100.431-0, ex-ocupante do Cargo de Assistente Administrativo - B-15-T40, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (37 anos, 02 meses e 21 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;

II) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos**.**

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

PROCESSO TC nº 10.210/17

Objeto: Aposentadoria
Interessado (a): **Franklin Bonfim Barbosa**
Órgão: *PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPrev*
Gestor Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti
Procurador (es)/Patrono (s): Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.959 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 10.210/17**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais do *Sr. Franklin Bonfim Barbosa*, Matrícula nº 100.431-0, Assistente Administrativo B-15-T40, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **Considerar LEGAL e conceder REGISTRO** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos INTEGRAIS [**Portaria - A - nº 417**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da **PBPREV**, *Sr José Antônio Coelho Cavalcanti*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Franklin Bonfim Barbosa**, Matrícula nº 100.431-0, ex-ocupante do Cargo de Assistente Administrativo B-15-T40, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (37 anos, 02 meses e 21 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;

2) **Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO